



## PROCESSO TC N.º 04048/22

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Waleska Ramalho Ribeiro e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00233/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* dos *ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS* da *FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"* – *FUNDAC* DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 06 DE ABRIL, DR. NOALDO BELO DE MEIRELES, CPF N.º 727.\*\*\*.\*\*\*-34, E O INTERVALO DE 07 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO, DRA. WALESKA RAMALHO RIBEIRO, CPF N.º 022.\*\*\*.\*\*\*-90, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - *FUNDAC*, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, CPF n.º 033.\*\*\*.\*\*\*-10, não repita as irregularidades



**PROCESSO TC N.º 04048/22**

apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais, de modo a executar as metas em sintonia com suas previsões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 07 de junho de 2023

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 04048/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC durante o período de 01 de janeiro a 06 de abril, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.\*\*\*.\*\*\*-34, e o intervalo de 07 de abril a 31 de dezembro, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.\*\*\*.\*\*\*-90, ambas relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos no álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 690/710, e, logo em seguida, artefato complementar, fls. 713/715, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas da FUNDAC foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) a fundação é uma instituição sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira componente da administração indireta do Governo do Estado da Paraíba, sendo vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano; e c) a entidade tem como objetivo operacionalizar o atendimento a adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os inspetores desta Corte de Contas verificaram, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 11.627/2020 (*sic*), fixou as despesas orçamentárias da fundação na quantia de R\$ 41.645.533,00 e, após atualizações, os dispêndios orçados alcançaram a importância de R\$ 45.295.244,68; b) os gastos orçamentários empenhados pela entidade somaram R\$ 39.491.768,45 e os pagos atingiram R\$ 38.881.700,90; e c) a FUNDAC, no ano de 2021, não efetuou licitações, realizando, todavia, quatro adesões a atas de registros de preços, uma dispensa de licitação e uma inexigibilidade de licitação.

Ao final da instrução, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Dr. Noaldo Belo de Meireles e da Dra. Waleska Ramalho Ribeiro. Para o primeiro, enumeraram a atinente à ausência de indicações dos produtos das ações de governo e respectivas metas físicas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, enquanto para a segunda, evidenciaram a divergência no quantitativo de pessoal informado ao Tribunal e inserido no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. E, para ambos os gestores, indicaram a execução deficitária dos objetivos financeiros previstas.

Processada a citação do Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC no intervalo de 01 de janeiro a 06 de abril de 2021, Dr. Noaldo Belo de Meireles, e efetivada a intimação da administradora da FUNDAC no período de 07 de abril a 31 de dezembro, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, fls. 718 e 720, ambos vieram aos autos.

A Dra. Waleska Ramalho Ribeiro encartou documentos, fls. 724/736, e alegou, sinteticamente, que: a) diante da ausência de licitação para alguns gastos previstos na peça orçamentária, não houve utilização, em sua integralidade, da Ação 2183; b) parte dos dispêndios fixados para a Ação 4194 foi processada pela Superintendência de Obras do



## PROCESSO TC N.º 04048/22

Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN; c) a efetivação dos gastos previstos na Ação 2184 dependia do devido procedimento legal; e d) a divergência no quantitativo de pessoal decorreu de equívoco do Setor de Recursos Humanos.

Já o Dr. Noaldo Belo de Meireles, após deferimento de prorrogação de prazo, fls. 740 e 745/746, juntou peças e assinalou, fls. 749/985, abreviadamente, que: a) a carência de indicações de produtos e de especificações de metas físicas no QDD fugia de seu conhecimento; e b) a execução deficitária das metas financeiras previstas não podiam ser atribuídas a sua responsabilidade, pois não exerceu a presidência até o fim do ano.

Após esquadriharem os mencionados artefatos contestatórios, fls. 993/1.000, os especialistas deste Pretório de Contas mantiveram as pechas inicialmente detectadas, afastando unicamente a responsabilidade conjunta do Dr. Noaldo Belo de Meireles a respeito da execução deficitária das metas financeiras previstas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.003/1.011, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Dr. Noaldo Belo de Meireles e da Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, nas qualidades de Presidentes da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, exercício financeiro de 2021; b) aplicação de multa, de forma individualizada, às mencionadas autoridades, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da transgressão a normas legais; e c) envio de recomendações diversas à administração da FUNDAC.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.012/1.013, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 1.014.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelos Presidentes da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC durante o período de 01 de janeiro a 06 de abril, Dr. Noaldo Belo de Meireles, e o intervalo de 07 de abril a 31 de dezembro de 2021, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, revelaram uma mácula atribuída ao primeiro administrador e duas imputadas à segunda gerente da entidade da administração indireta estadual.

Com efeito, a equipe técnica desta Corte destacou que, sob o comando do Dr. Noaldo Belo de Meireles, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD de 2021, em que pese as previsões em termos financeiros, não houve identificações dos PRODUTOS e das METAS FÍSICAS da Ação 1075 - ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS, da Ação 2183 - GERENCIAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SINASE PARA ADOLESCENTES/JOVENS EM PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS, da Ação 2184 - GERENCIAMENTO DO SERVIÇO EGRESSO DO MEIO FECHADO DA SOCIOEDUCAÇÃO, e da Ação 2185 - ASSISTÊNCIA AOS/AS



## PROCESSO TC N.º 04048/22

### ADOLESCENTES/JOVENS EM PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS.

Ainda no contexto relacionado à deficiência no planejamento de algumas ações governamentais, desta feita a cargo da Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, temos a execução deficitária dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA. Para tanto, os peritos deste Areópago de Contas, não obstante as alegações da autoridade em sua peça defensiva, mantiveram a pecha concernente a baixas realizações na Ação 2183 - GERENCIAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SINASE PARA ADOLESCENTES/JOVENS EM PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS, na Ação 2184 - GERENCIAMENTO DO SERVIÇO EGRESSO DO MEIO FECHADO DA SOCIOEDUCAÇÃO e na Ação 4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS.

Por fim, igualmente sob a responsabilidade da Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, outra pendência constatada está adstrita ao quantitativo de servidores, onde os inspetores deste Sinédrio de Contas evidenciaram que as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES apresentaram divergências em relação aos dados disponibilizados pela FUNDAC. Assim, em que pese a justificativa de equívoco do Setor de Recursos Humanos, fica patente que esse descompasso entre os dados, além de ter maculado, em parte, a limpidez das contas, limitou o controle externo, visto que dificultou a apuração da real situação da estrutura de pessoal do órgão.

Feitas estas colocações, fica evidente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente as regularidades das contas dos Presidentes durante o período de 01 de janeiro a 06 de abril, Dr. Noaldo Belo de Meireles, e o intervalo de 07 de abril a 31 de dezembro de 2021, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, seja por não revelarem ações ou omissões deliberadas, não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as eivas apontadas ensejam o julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *verbo ad verbum*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



## PROCESSO TC N.º 04048/22

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC durante o período de 01 de janeiro a 06 de abril, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.\*\*\*.\*\*\*-34, e o intervalo de 07 de abril a 31 de dezembro, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, ambas relativas ao exercício financeiro de 2021.
- 2) **INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, CPF n.º 033.\*\*\*.\*\*\*-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais, de modo a executar as metas em sintonia com suas previsões.

É a proposta.

Assinado 14 de Junho de 2023 às 09:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2023 às 09:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2023 às 09:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL